

MÉDICO	SUPERIOR	1 *a ocorrer no momento da vacância
SOCIÓLOGO	SUPERIOR	7
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	SUPERIOR	1
TÉCNICO SOCIAL	SUPERIOR	62
MOTORISTA	FUNDAMENTAL	58
AGENTE DE ARTES PRÁTICAS	FUNDAMENTAL	59
AGENTE DE ELETRICISTA	FUNDAMENTAL	4
AGENTE DE MECÂNICA	FUNDAMENTAL	2
AGENTE DE PORTARIA	FUNDAMENTAL	248
TOTAL		489

ANEXO XII
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FASEPA)

CARGO	ESCOLARIDADE	QTD.
ANALISTA DE SISTEMAS	Superior	2
ANALISTA SOCIOEDUCADOR-ARTE	Superior	5
ANALISTA SOCIOEDUCADOR-EDUCAÇÃO FÍSICA	Superior	8
ANALISTA DE SAÚDE SOCIOEDUCATIVO-EMFERMAGEM	Superior	10
ANALISTA DE SAÚDE SOCIOEDUCATIVO-PSICOLOGIA	Superior	48
ANALISTA DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVO-ESTATÍSTICA	Superior	1
ANALISTA DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVO-PEDAGOGIA	Superior	56
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	Médio	530
TOTAL		660

ANEXO XIII
PADRÃO DE VENCIMENTO DE CARGOS/FUNÇÕES DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ (FASEPA)

ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º AGOSTO DE 2025 (R\$)	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º AGOSTO DE 2026 (R\$)	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º AGOSTO DE 2027 (R\$)
NÍVEL SUPERIOR	1.888,17	2.174,35	2.542,30
NÍVEL MÉDIO	1.445,16	1.664,20	1.945,82
NÍVEL FUNDAMENTAL	1.445,16	1.664,20	1.945,82

MENSAGEM Nº 091/2025-GG Belém, 20 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar o Projeto de Lei nº 210/23, de 23 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuvas e de reúso não potável das águas cinzas no Estado do Pará”.

Embora seja louvável a iniciativa dessa Casa Legislativa, o conteúdo é afeto ao gerenciamento de recursos hídricos, saneamento básico e águas, o que atrai as competências administrativa e legislativa privativa da União, disciplinadas nos arts. 21, incisos XIX, XX e 22, IV, da Constituição Federal. Ademais, a proposta acerca-se da disciplina dos contratos de concessão e, sob tal aspecto, pode ensejar violação ao equilíbrio dos contratos, consoante remansosa jurisprudência do STF (ADI nº 2.337/SC).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente Projeto de Lei em causa, razões essas as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 092/2025-GG Belém, 20 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 265/25, de 30 de setembro de 2025, que “Altera a Lei nº 10.102, de 24 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Idosos, para incluir diretrizes voltadas à criação da Política de Cuidado Integrado à Pessoa Idosa no Estado do Pará”.

A proposição legislativa, embora louvável, contém dispositivos que adentram na competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, criando futura despesa para a Administração Pública e dispondo sobre estrutura e competências de órgãos, o que encontra óbice no art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual.

Além disso, o § 2º do art. 1º institui um tratamento prioritário que não encontra paralelo nas Leis Federais nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, o que vai de encontro à competência da União para edição de normas gerais.

Outrossim, o cotejo entre a ementa e o conteúdo do projeto, notadamente o seu art. 1º, permite interpretações conflitantes acerca das políticas instituídas e seus objetivos, comprometendo a eficácia do texto normativo, o que sinaliza a necessidade de veto integral por contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado